



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 918.687 - RJ (2010/0191143-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
EMBARGANTE : VALMIR PEREIRA BRITO E OUTRO(S)
ADVOGADO : DANIEL VIANA CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ARESTO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não padece de qualquer vício o acórdão embargado, que, ao apreciar os arestos apontados como paradigmas, expôs, de modo claro, coerente e fundamentado, as razões pelas quais não conheceu dos embargos de divergência interpostos pelos ora embargantes.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de dispositivos constitucionais, uma vez que a via do recurso especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, o Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) Relatora dos embargos de declaração.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) Relatora dos embargos de declaração.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 24 de abril de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 918.687 - RJ (2010/0191143-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
EMBARGANTE : VALMIR PEREIRA BRITO E OUTRO(S)
ADVOGADO : DANIEL VIANA CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

**A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Valmir Pereira Brito e Outros a acórdão desta Terceira Seção.

O aresto embargado, do qual foi Relator p/ Acórdão o Ministro Gilson Dipp, restou assim sumariado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I - Os embargos de divergência em recurso especial visam a dirimir eventual dissídio no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça a fim de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, quando em situações iguais foram dadas soluções diferentes.

II - Inadmissível o conhecimento dos embargos de divergência onde o acórdão-paradigma invocado é julgado proferido em sede de recurso ordinário em mandado de segurança. A explicação se deve às peculiaridades de cada um dos remédios, sendo defeso ao recurso especial versar sobre temas atinentes à lei local e matéria constitucional, por exemplo, limites estes inexistentes dentro do exame do recurso ordinário em mandado de segurança.

III - Inviável admitir-se a comprovação de divergência - que pressupõe situações iguais - com arestos proferidos em sedes totalmente distintas.

IV - Embargos não conhecidos (fl. 669).

Alegam os embargantes, em síntese, que o "Colegiado entendeu pelo não conhecimento do ERESp, ao fundamento de que o primeiro paradigma apresentado não possuía similitude fática a permitir a admissibilidade; o segundo teve seu entendimento alterado pela Corte (Súmula 168, STJ); e o terceiro se tratava de recurso ordinário em mandado de segurança, que não serve de paradigma para demonstração da divergência, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma questão interna de regimento (fl. 685).

Asseveram que existe similitude fática a permitir o conhecimento dos embargos de divergência, argumentando que o primeiro paradigma trata da aplicação da Teoria do Fato Consumado para jurisdicionado que obteve liminar e sentença de mérito acolhendo sua pretensão, e aduzem que a situação dos autos é a mesma, *"já que os Recorrentes tiveram respaldo não só por uma liminar, mas também por sentença, em cognição exauriente (fl. 687), e, ainda, que, "se o recurso não tem requisito de admissibilidade restritivo expresso em lei ou ato normativo, não pode, d.v., o julgar criá-lo, indiscriminadamente, sob pena de desvirtuar-se o princípio Federativo e do Estado Democrático de Direito" (fl. 688).* Invocam, no ponto, votos vencidos proferidos no julgamento do AgRg na Pet 4.269/GO pela Corte Especial deste Tribunal Superior.

Entendem, ainda, ser contraditória a afirmativa de que há óbice regimental ao conhecimento dos embargos de divergência, razão pela qual postulam o conhecimento do recurso e o enfrentamento do seu mérito.

Alegam, alternativamente, a necessidade de prequestionamento dos arts. 1º, III, 5º, LXXVIII, e 6º, todos da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, que:

"[...] requer a parte Embargante seja enfrentada a questão sob o aspecto da ponderação de valores, já que, mesmo que se considerarmos válida a interpretação que seu deu pelo não conhecimento do Eresp por uma questão procedimental, a saber, interpretação do Regimento Interno no sentido de não conhecer do recurso, pois não se admite como paradigma para o caso concreto um acórdão em Mandado de Segurança, mister destacar que deve prevalecer sobre esta interpretação a aplicação da norma contida no artigo 1º, III, da CRFB/88, que traz em seu bojo a Dignidade da Pessoa Humana, já que não se pode admitir que pessoas com mais de 15 anos dedicados ao exercício da função de auditor fiscal do trabalho, alguns aposentados, como é o caso das recorrentes Eloísa e Vera, sejam oneradas com a perda dos seus cargos [...].

[...]

A manutenção da decisão recorrida acarretará, sem dúvida, violação na dignidade das recorrentes, que poderão passar por dificuldades primárias, inclusive, com o direito a alimentação.

Requer, ainda, seja apreciada a questão sob o prisma do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que é expresso no sentido de que 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação', na medida em que a demora na prestação jurisdicional permitiu que os recorrentes permanecessem, de boa fé, pois amparados por liminar e decisão de mérito (sentença), por anos em seus cargos, valendo ressaltar que até hoje eles estão exercendo suas funções (com exceção aos aposentados) [...].

Por fim, pleiteia-se a análise da questão sob a norma do art. 6º da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal [...], já que a manutenção da decisão certamente causará prejuízo aos Recorrentes no que tange aos direitos sociais de saúde, a alimentação, moradia, lazer e previdência social. Isso porque certamente não disporão de recursos financeiros para fazer frente às despesas relativas à manutenção desses direitos. E quanto ao direito social do trabalho, por toda a evidência, o perderão, pois não mais possuem idade para ingressar no mercado de trabalho" (fls. 690/691).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 918.687 - RJ (2010/0191143-2)

VOTO

A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado, ou ainda, para sanar erro material.

Não é o que ocorre na espécie.

De fato, este órgão julgador expôs, de modo claro, coerente e fundamentado, as razões pelas quais não conheceu dos embargos de divergência interpostos pelos ora embargantes, apreciando os 3 (três) arestos apontados como paradigmas.

É o que se pode verificar dos seguintes trechos extraídos do voto condutor do acórdão ora embargado, proferido pelo então relator do feito, Ministro Gilson Dipp:

Os embargantes alegam que o aresto embargado divergiu dos seguintes julgados: AgRg no REsp 437.381/MA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/9/2002, DJ 21/10/2002; MS 6.257/DF, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 1º/7/1999, DJ 30/8/1999; e AgRg no RMS 14.302/RJ, Rel. Mini. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 6/4/2010, DJe 26/4/2010.

O Exmo. Ministro Og Fernandes, Relator, proferiu voto afirmando que em relação ao AgRg no REsp 437.381/MA, tratava-se de candidato aprovado em concurso público, que pretendia ter acesso a universidade pública no local de destino, hipótese que não se coaduna com a dos autos, não havendo similitude fática entre os arestos confrontados.

Com relação ao MS 6.257/DF, entendeu cabível o disposto na Súmula 168/STJ, tendo em vista que o entendimento adotado foi superado por esta Corte, à consideração de que o candidato sub judice está ciente da possibilidade de reversão da decisão que o beneficiou.

Quanto ao AgRg no RMS 14.302/RJ, entendeu que o julgado estaria apto a comprovar a divergência.

[...]

[...] Aqui trata-se de paradigma proferido em sede de recurso ordinário em mandado de segurança. Caso fosse realizado o presente julgamento conhecendo dos embargos de divergência haveria ofensa expressa ao previsto no Regimento Interno desta Corte. Nesta hipótese, esta Seção ficaria obstada de em outros julgamentos invocar o Regimento.

Cumprе destacar que o STJ, há muito, consolidou entendimento no sentido de que o acórdão prolatado em sede de recurso ordinário em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandado de segurança ou mandado de segurança não se presta como julgado paradigma à demonstração do dissídio pretoriano, nos termos dos arts. 546, I do Código de Processo Civil e 266 do RISTJ. Neste sentido: AgRg nos EREsp 912.491/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 16/11/2011; AgRg nos EREsp 1.187.845/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/06/2011; AgRg nos EAg 1.199.799/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 20/09/2010; Pet 2.398/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 12/05/2010.

Esse entendimento se deve "às peculiaridades de cada um dos remédios, sendo defeso ao recurso especial versar sobre temas atinentes à lei local e matéria constitucional, por exemplo, limites estes inexistentes dentro do exame do recurso ordinário em mandado de segurança" (EResp 116.005/SP, de minha relatoria, Terceira Seção, DJ 20/3/2000).

Com efeito, os embargos de divergência em recurso especial visam a dirimir eventual dissídio no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça a fim de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, quando em situações iguais foram dadas soluções diferentes.

Neste contexto, seria inviável admitir-se a comprovação de divergência - que pressupõe situações iguais - com arestos proferidos em sedes totalmente distintas.

Note-se, por exemplo, que no julgamento de mandado de segurança e recurso ordinário em mandado de segurança, sobre uma mesma matéria de direito, é perfeitamente possível a análise de questão constitucional, o que é totalmente inviável em sede de recurso especial.

Ademais, os embargos de divergência, assim como o recurso especial, são analisados nesta Corte no exercício de jurisdição extraordinária, o que não se verifica no julgamento de mandado de segurança e de recurso ordinário em mandado de segurança" (fls. 662-664).

Convém registrar, por oportuno, que, no próprio precedente invocado nas razões do presente recurso integrativo (AgRg na Pet 4.269/GO) – do qual os embargantes transcrevem apenas os votos vencidos – adotou-se, majoritariamente, o mesmo entendimento que o aresto ora embargado, como se pode observar da ementa do referido julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA PROLATADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 266 DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo regimental contra decisão que inadmitiu embargos de divergência em face de o paradigma colacionado ter sido proferido em sede de recurso ordinário. A agravante alegou em suas razões que:

- o disposto no artigo 266 do RISTJ não faz qualquer referência à restrição constante na decisão agravada, qual seja, de que apenas das decisões colegiadas em recurso especial caberia embargos de divergência;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- "...é vedado ao julgador criar restrição a direito da parte sem expressa previsão normativa..."

- "diante desse quadro e considerando a finalidade maior dos embargos de divergência não se mostra crível, portanto, a restrição imposta na decisão ora impugnada para se negar trânsito aos embargos de divergência".

2. Ao contrário do que afirma a agravante de forma desarrazoada, não ocorreu por parte do decisório agravado restrições indevidas na interpretação do dispositivo regimental, que é claro ao estabelecer que "Das decisões da Turma, em recurso especial poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência". O que não se poderia fazer é alargar o campo de abrangência e cabimento dos embargos de divergência, procedendo-se a uma interpretação extensiva da norma regimental. Precedentes deste Sodalício.

3. Agravo regimental não-provido (AgRg na Pet 4.269/GO, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/4/2007 - grifei).

Portanto, não procede a alegação de ocorrência de vícios no aresto embargado, que apenas decidiu a controvérsia em desconformidade com a pretensão recursal. Na verdade, o que pretendem os embargantes é a rediscussão de questões já suficientemente decididas pelo acórdão embargado, o que é inviável em sede de embargos declaratórios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. A hipótese em tela evidencia a renitência do causídico, que reitera embargos de declaração sob os mesmos fundamentos do recurso anterior, extrapolando o justo interesse recursal e manifestamente protelando o desfecho do processo.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 647.327/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 12/5/2008).

Por fim, também não prospera o pleito de prequestionamento dos arts. 1º, III, 5º, LXXVIII, e 6º, todos da Constituição Federal. Isso porque, na via do recurso especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, é incabível o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que a título de prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre a questão, confirmam-se os seguintes julgados desta Terceira Seção e da Corte Especial deste Tribunal, respectivamente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJULGAMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

[...]

3. *Consoante firme orientação jurisprudencial, não se afigura possível apreciar, em sede de embargos declaratórios, suposta ofensa a artigo da Constituição Federal. O prequestionamento de matéria essencialmente constitucional pelo STJ implicaria usurpação da competência do STF.*

4. *Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg nos EAg 1.409.545/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 7/3/2013).*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - PREQUESTIONAMENTO PARA VIABILIZAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

[...]

III - *O exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais é censurado no âmbito desta Corte, razão por que resta inviável a oposição de embargos de declaração destinados a prequestionar essas questões nesta Instância especial;*

IV - *Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg nos EREsp 747.702/PR, Corte Especial, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 20/9/2012).*

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0191143-2

EDcl nos
EResp 918.687 / RJ

Números Origem: 200102010249254 200700123711 9600229309

EM MESA

JULGADO: 24/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Relatora dos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CELSO LUIZ ARAGÃO CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL ROSA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VALMIR PEREIRA BRITO E OUTRO(S)
ADVOGADO : DANIEL VIANA CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) Relatora dos embargos de declaração.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) Relatora dos embargos de declaração.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 24 de abril de 2013

GILBERTO FERREIRA COSTA
Secretário